



Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042

**FLS. 1**

**Apelante:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Apelados:** Rubens José França Bomtempo e Paulo Roberto Patuléa

**Relator:** Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## **ACÓRDÃO**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO.** Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, incidentes sobre serviços prestados por entidade da administração indireta. Demanda ajuizada em face do ex-prefeito e do ex-secretário de fazenda do Município de Petrópolis. Prática pelo contratante e pela contratada, voltado à frustração do recolhimento da verba tributária em favor da autarquia previdenciária. Adoção de expedientes ilegais, com o fim de subtrair o débito tributário dos registros de contabilidade do ente público e permitir a compensação indevida, pela contratada, de valores retidos pelo município. Desvio de finalidade malferidor da coisa pública. Ato de improbidade configurado. Dano ao erário provocado por conduta dolosa dos agentes públicos. Pedido adstrito ao ressarcimento do erário, no tocante aos encargos financeiros oriundos da omissão no repasse da verba tributária. Prejuízo demonstrado, em face do acréscimo de juros moratórios sobre o principal da dívida. Consectários elevados atribuídos à fraude contábil perpetrada pelos agentes no período de gestão da coisa pública. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0028264-08.2014.8.19.0042** em que é Apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são Apelados **RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E PAULO ROBERTO PATULÉA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso para julgar procedente o pedido, a fim de condenar os réus ao pagamento ao Município de Petrópolis da quantia de R\$189.710,00, acrescida de



**Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042**

**FLS. 2**

correção monetária a contar do vencimento da dívida e juros de mora a partir da citação.

Trata-se de ação fundada improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Rubens José França Bomtempo, Prefeito do Município de Petrópolis, e Paulo Roberto Patulêa, Secretário de Fazenda do Município de Petrópolis. O autor alega que em 16 de outubro de 2013 a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Petrópolis instaurou o Inquérito Civil nº 1816, com o fim de apurar o débito previdenciário do Município de Petrópolis junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, no período de 2002 a 2008. Aduz que o Município deixou de efetuar o repasse de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, decorrentes dos serviços prestados pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis — COMDEP. Relata que os valores retidos e não repassados à autarquia previdenciária somam a importância histórica de R\$4.385.021,78. Identifica que a operação contábil consistia, de um lado, na retenção, pelos réus, de valores devidos a título de contribuição previdenciária e, de outro, na entrega de Guias de Recolhimento e Informações a Previdência Social pela COMDEP, informando o recolhimento da contribuição, de modo a permitir a compensação de débitos tributários junto à autarquia previdenciária. Sublinha que, desta forma, a COMDEP aparentava situação fiscal regular, ao passo que os valores indevidamente retidos pelo Município não ingressavam nos cofres do INSS, sabedores da morosidade da fiscalização do repasse pela Administração Pública federal. Anota que a conduta dos demandados ensejou o pagamento, pelo erário, de encargos relativos à mora (juros, correção monetária e multa), em virtude do descumprimento da obrigação acessória de repasse dos tributos. Indica que o primeiro demandado autorizou, na qualidade de prefeito do Município de Petrópolis, e o segundo executou, na condição de Secretário de Fazenda, o estorno de valores retidos a título de INSS, incidentes sobre as notas fiscais emitidas pela COMDEP, por intermédio da expedição irregular de notas de correção. Assevera que a operação contábil ilícita foi identificada por auditoria realizada a requerimento do Município, conforme apuração do Tribunal de Contas Estadual. Acentua que a ausência de repasse dos tributos retidos, os réus corrigiram o teor de notas fiscais após a sua emissão, com o intuito de diminuir o passivo da edilidade. Adita



**Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042**

**FLS. 3**

que a intenção de fraude é notória, já que depois do decurso de seis anos da emissão das notas fiscais, os réus promoveram o estorno de todos os valores retidos a título de contribuição previdenciária, de julho de 2002 a dezembro de 2008. Registra que os réus alegaram que o fato gerador da contribuição previdenciária seria a emissão da folha salarial, o que não é compatível com a sistemática de recolhimento estabelecida pela Lei nº 8.212/91. Aponta que o fato gerador reside na efetiva prestação do serviço, ocasião em que deveria ter sido recolhido e repassado o tributo. Expõe que o inadimplemento da obrigação no modo e tempo devidos acarretou danos ao erário, consistente no dispêndio de encargos moratórios suportados pelos cofres públicos. Pede a condenação dos demandados ao ressarcimento do erário, consubstanciado nos encargos da mora (multa, juros e correção monetária) devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, advindas da contratação da COMDEP para prestação de serviços ao Município.

Manifestação do Município na pasta 24.

Defesa prévia apresentada pelo primeiro réu na pasta 52.

Decisão de recebimento da inicial na pasta 95, a qual repeliu a preliminar de incompetência e rejeitou a prescrição.

Em resposta, apresentada na pasta 105, os réus reiteram a ocorrência de prescrição. Aduzem que a ação foi proposta quando já decorridos cinco anos dos fatos descritos na inicial. Invocam o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 21, da Lei de Ação Popular, aplicável subsidiariamente à demanda. Sustentam que não há prova de lesão ao patrimônio público, consoante exigido pelo art. 10, da Lei nº 8.429/92. Acrescentam que não foi demonstrado o dolo ou a má-fé dos agentes públicos, suscetível de caracterizar o ato de improbidade. Enfatizam que a omissão ou demora no repasse das contribuições previdenciárias configura mera irregularidade. Aduz que a inabilidade na gestão da coisa pública não enseja improbidade administrativa. Esclarecem que suas contas foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual concluiu pela inexistência de dano ao erário. Salientam que o parcelamento da dívida perante o órgão competente exclui o prejuízo aos cofres públicos e, por conseguinte, a infração



**Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042**

**FLS. 4**

administrativa. Requerem a extinção do feito ou a improcedência da pretensão deduzida.

Manifestação do Município de Petrópolis na pasta 145, aduzindo a inexistência de interesse em figurar em qualquer dos polos da relação processual.

Determinação de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional na pasta 159, para indicação dos débitos e encargos moratórios relativos às contribuições previdenciárias objeto da demanda.

Resposta ao ofício na pasta 163, com documentos juntados na pasta 164.

A sentença proferida na pasta 180 julgou improcedente a pretensão deduzida.

Inconformado com a sentença, o demandante recorre, pugna sua reforma e reedita nas razões de apelo o que deduziu na inicial. Assevera que o adimplemento da obrigação tributária não se encontra na esfera de discricionariedade do gestor público, por configurar norma de natureza cogente. Alega que não foi comprovada, na fase instrutória, a indisponibilidade de recursos para o adimplemento da obrigação tributária por parte dos réus. Argumenta que o elemento subjetivo está demonstrado nos autos do inquérito civil, os quais denotam que os demandados agiram de forma livre e consciente com o fim de lesar o erário. Destaca que a atuação contrária à lei é suficiente à caracterização do ato ímprobo, não sendo exigível perquirir o dolo específico dos agentes.

Contrarrazões nas pastas 210 e 230.

Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cumprir examinar o cometimento de ato ímprobo por parte dos demandados quando ocupantes dos cargos de Prefeito e Secretário de Fazenda do Município de Petrópolis, fundado na ausência de repasse de contribuições previdenciárias oriundas da prestação de serviços



**Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042**

**FLS. 5**

contratados pela edilidade, nos exercícios compreendidos entre 2002 e 2008.

A vasta documentação existente no curso do inquérito civil público demonstra a prática voltada a frustrar o recolhimento de verba tributária devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Com efeito, a tomada de contas especial, realizada pela Secretaria de Controle Interno da Prefeitura, apurou que a relação contratual estabelecida entre o Município de Petrópolis e a COMDEP foi permeada por uma série de irregularidades.

Afora a incontroversa ausência de repasse das contribuições devidas à seguridade social, à alíquota de 11% sobre os serviços prestados pela COMDEP, a investigação deflagrada pelo Ministério Público apurou que, tanto o contratante como a contratada, se valeram de expedientes ilegais para reduzir ou quiçá subtrair o débito tributário dos registros de contabilidade do ente público.

Nessa linha, constatou-se que houve a abertura de conta corrente em sociedade empresária de fachada, além da retificação e supressão irregular de notas fiscais, com o escopo de burlar a fiscalização e arrecadação tributárias.

Infere-se da representação encaminhada pelo prefeito subsequente que foi detectada “prática de ilícitos da administração financeira do Município, tal como a relação da Administração Direta com a COMDEP (Administração Indireta) através de pagamentos feitos em conta bancária fantasia e anulação de créditos e notas fiscais retificadas” (fls. 2.025, do inquérito civil).

Os documentos que instruem a tomada de contas comprovam a abertura de conta bancária em nome de CAEMPE, sociedade incorporada pela COMDEP em 2001 e que não deveria apresentar movimentação contábil ou financeira, a efetuação de retificações de notas fiscais emitidas pela COMDEP após o decurso de seis anos, sob a justificativa de interpretação errônea da lei, bem como o estorno de valores do balancete da edilidade, referentes a contribuições que deveriam ter sido repassadas aos cofres públicos (vide documentos de fls. 2.036/2.049 do



Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042

**FLS. 6**

inquérito civil).

Nesse sentido, o relatório final da Tomada de Contas constatou o seguinte:

“Os valores retidos pela Prefeitura Municipal de Petrópolis não foram repassados, na época, ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, permanecendo no cofre público municipal, sendo, inclusive, confirmado pelo Sr. Dagoberto Justen, em depoimento pessoal prestado nesta Secretaria de Controle Interno no dia 23 de fevereiro de 2010 (...).

Quando da análise da presente Tomada de Contas a comissão constatou a existência do processo acima mencionado no qual consta *‘a exclusão da contabilidade de julho de 2002 até a presente data, de todos os lançamentos de INSS retidos nas notas fiscais de serviço emitidas por esta Cia, visto que houve um equívoco na interpretação da lei que regulamenta tal desconto, uma vez que o fato gerador se dá na folha de pagamento não havendo assim prejuízo à Previdência Social’, tendo o mesmo sido autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito e executado pelo Secretário de Fazenda à época.* Para tanto foram emitidas notas de correção para retificar os valores retidos à época, devendo-se destacar que as notas de correção foram emitidas no dia 22 de dezembro de 2008, ou seja, mais de 3 anos após a emissão das notas fiscais de prestação de serviço.

A comissão, analisando tal situação, entende que as notas de correção acima mencionadas foram emitidas de forma irregular por aquela Companhia, tendo sido adotado procedimento totalmente equivocado, principalmente frente a norma Ajuste SINIEF 01, de 30 de março de 2007.

“§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

Esta comissão entende ainda que, data vênua, a partir do



Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042

**FLS. 7**

momento que o exercício financeiro é encerrado, lançamentos efetuados à época não podem ser alterados tendo em vista o fechamento de balanço, dos livros contábeis, obrigatórios, etc.

(...)

Desconsiderando os estornos efetuados na contabilidade da Prefeitura Municipal de Petrópolis, esta reteve da COMDEP, no ano de 2005, o valor de R\$1.221.631,57 referente a contribuições previdenciárias, não tendo a mesma repassado o valor para o INSS até o presente momento” (fls. 1.132/1.136, do inquérito civil)”.

Por sua vez, a auditoria independente contratada pelo Município constatou que “a COMDEP na condição de contratada da Prefeitura Municipal de Petrópolis, destacou que sofreu retenção de INSS na fonte à alíquota de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor total das notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período de 2002 a 2008. O valor retido de INSS pela contratante (Prefeitura Municipal de Petrópolis) possibilitou a contratada (COMDEP) compensar os valores retidos, com os valores devidos pela empresa à previdência social. Tanto a contratante, quanto a contratada informaram essas operações à previdência social mediante entrega de GFIPs. A Prefeitura Municipal de Petrópolis reteve o percentual de 11% (onze por cento) de INSS, incidentes sobre as notas fiscais de serviços emitidas pela COMDEP e não efetuou os devidos recolhimentos, embora a COMDEP tenha utilizado tal retenção para amortizar os débitos vincendos junto à previdência social” (pasta 1.163, do inquérito civil).

Acerca do subterfúgio empregado na contabilização do passivo da municipalidade, os auditores verificaram que “a Prefeitura Municipal de Petrópolis, em documento assinado pelo diretor do departamento de contabilidade, mencionado no processo n. 43566, estornou do passivo da Prefeitura, os valores retidos de INSS que incidiram sobre os valores das notas fiscais emitidas na prestação de serviços pela COMDEP, no período de 2002 a 2008. O passivo registrado nas demonstrações contábeis da PMP foi baixado mediante estornos de lançamentos contábeis” (fls. 1.164, do inquérito civil).



Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042

**FLS. 8**

Destacou-se, ademais, que “ao efetuar os estornos contábeis da PMP, foram emitidas cartas de correção datadas de 04 de dezembro de 2008, alterando o valor total da nota fiscal de prestação de serviços e o valor do INSS. A emissão das cartas de correção buscou alterar o valor da prestação de serviço para menos, diminuído da receita auferida, o valor retido e não recolhido de INSS” (fls. 1.164, do inquérito civil).

A auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento, registrando que “a carta de correção não é documento hábil e legal para alterar valor de faturamento, cuja contabilidade e seus respectivos livros fiscais obrigatórios já registraram formalmente (...)” (fls. 1.164, do inquérito civil).

Indubitável, pois, a prática de ato de improbidade, uma vez os demandados violaram dever de ofício de maneira preordenada, através do emprego de mecanismos artificiosos para impedir o repasse de contribuições à previdência social.

De fato, a falta de repasse de verba legalmente vinculada à finalidade específica, no caso contribuição previdenciária devida ao INSS, implica lesão ao erário e caracteriza ato de improbidade, na forma do art. 10, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)”.

Nesse sentido, a doutrina autorizada leciona que “a jurisprudência alinha-se pela proclamação das seguintes teses: a lesividade decorre da ilegalidade, sendo presumida nos casos dos incisos do art. 10 da Lei nº 8.492/92, dispensando a prova de efetivo dano patrimonial, e impondo o ressarcimento do dano (seja a devolução total de valores, seja a diferença entre o custo efetivo e o total dos pagamentos) que não é infirmado pelas alegações de efetiva prestação de obras e serviços e de vedação ao enriquecimento ilícito do poder público, pois não prevalecem em face da má-fé e da violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, já que percebida a remuneração sem justo título”. (Wallace Paiva Martins Júnior, Probidade Administrativa, 4ª edição,



Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042

**FLS. 9**

Saraiva, 2009, p. 349/350)

A malversação de verbas públicas gera ofensa *in re ipsa* aos princípios mais caros da Administração, em especial a supremacia do interesse público, legalidade e moralidade.

Destaque-se que o ato de improbidade que acarreta lesão ao erário admite a forma culposa ou dolosa, conforme o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.429/92, assim redigido:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

A situação dos autos não configura mera desídia ou inabilidade de gestão, derivada da ausência de repasse dos tributos no tempo e modo devidos, senão efetivo desvio de finalidade malferidor da coisa pública, em face do dolo dos agentes em subtrair os recursos destinados à autarquia previdenciária.

Não merece guarida a tese sustentada pelo segundo demandado no depoimento prestado nos autos do inquérito civil (fls. 2.410), segundo a qual a retenção das contribuições incidentes sobre as notas fiscais emitidas pela COMDEP caracterizaria bitributação e, via de consequência, prejuízo aos cofres públicos.

Ora, a alegação é inverossímil, porquanto manifestamente contrária a texto expresso de lei.

De fato, o art. 31, da Lei nº 9.711/98, impõe ao contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a obrigação legal de recolhimento de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço até o dia dois do mês subsequente, em nome da contratada.

O descumprimento do dever legal é suscetível de enquadramento, ainda, no delito de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A, do Código Penal.

Cediço que a jurisprudência se orienta no sentido de que não traduz ato de improbidade a ausência de recolhimento de contribuições



**Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042**

**FLS. 10**

previdenciárias com o fim de evitar lesão a bem maior, em virtude da priorização do pagamento de gastos urgentes ou de interesse público, tal como o pagamento de pessoal ou adimplemento de contratos administrativos.

Entretanto, não está configurada hipótese de remanejamento de recursos orçamentários, com o fim de fazer frente a outras despesas administrativas, de igual ou maior relevo, inexistindo provas que amparem aludida tese.

Consoante já assentado, contratante e contratada fizeram uso de expedientes ilegais, com o fim de subtrair o débito tributário dos registros de contabilidade do ente público e permitir a compensação indevida, pela contratada, de valores retidos pelo município, a evidenciar o dolo de lesar o erário.

No que tange à abrangência da condenação, o pedido deduzido na inicial se limita ao ressarcimento do erário, não tendo sido postulada a aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei de Improbidade, o que impede sua imposição pelo magistrado, em face do princípio da correlação.

Inferre-se, nesse aspecto, que o autor formulou pedido condenação dos demandados ao ressarcimento do erário, exclusivamente no tocante aos encargos da mora devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

Acerca dos encargos oriundos da mora da edilidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que embora tenha havido parcelamento do débito fiscal, o montante negociado foi acrescido de juros, cuja incidência é atribuível à conduta ímproba dos demandados.

Registre-se que a conduta dos réus foi suficientemente delineada no curso do inquérito civil, valendo sublinhar que a ausência de repasse foi, inclusive, admitida pelos agentes públicos.

Sob este enfoque, o documento da pasta 164, fls. 164, do índice eletrônico, indica a incidência de juros no valor de R\$189.710,00, atinente às contribuições previdenciárias não repassadas pela



**Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042**

**FLS. 11**

municipalidade no exercício de 2008, do que resulta o prejuízo financeiro suportado pela edilidade.

Não merece guarida a conclusão proferida na Tomada Especial de Contas, quanto à inexistência de dano efetivo ao erário, ao argumento de que sua configuração dependeria da cobrança futura de consectários legais, ocasião em que seria dimensionado o prejuízo aos cofres públicos (fls. 1.142/1.143).

Na mesma linha, a decisão do TCE que reconheceu a regularidade da tomada de contas especial não implica exoneração automática dos demandados pelos fatos imputados na inicial, tendo em vista a independência entre as esferas judicial e administrativa (pasta 136, do índice eletrônico).

Conquanto o pedido esteja adstrito à recomposição dos encargos moratórios, as informações prestadas pelo órgão fazendário demonstram o efetivo acréscimo de juros sobre o principal da dívida, a ensejar a responsabilidade dos réus pela indevida oneração do erário.

Frise-se que conforme o ofício da pasta 163, o Município de Petrópolis vem pagando, parceladamente, os consectários (vide também pasta 164, fls. 164).

Em caso análogo, assim decidiu o STJ:

“(…) O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. No caso dos autos, quanto à responsabilização do recorrente, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fls. 582/583): ‘8. No mérito, a matéria devolvida a esta Corte Regional diz respeito à eventual prática de improbidade administrativa pelo réu KELSEY FORTE DA SILVA GOMES, enquanto à frente da gestão do Município de Itapajé/CE. De acordo com a acusação, o apelado, então prefeito da referida edilidade, haveria descumprido várias obrigações tributárias, principais e



Apelação Cível nº. 0028264-08.2014.8.19.0042

**FLS. 12**

acessórias, notadamente deixado de recolher para o INSS e outras entidades (SEST, SENAT, PASEP) os valores correspondentes à contribuição previdenciária no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, totalizando uma dívida fiscal de cerca de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), dos quais cerca de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) correspondem a juros, multas e encargos gerais (...) Neste capítulo, razão assiste ao juízo **a quo**, pois ainda que se tenha notícia do parcelamento realizado pelo município para quitação das contribuições, persiste a responsabilidade do então gestor pelo prejuízos causados à edibilidade, eis que os valores recolhidos, a serem honrados com dinheiro público, incluíram pesados encargos financeiros, causados exclusivamente pela omissão do acusado. Pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, no bojo da representação fiscal para fins penais, é possível concluir que os autos de infração lavrados pelo descumprimento de obrigações tributárias ensejarão enorme prejuízo ao erário público, prejuízo este com o qual o órgão não teria de arcar caso seus agentes tivessem cumprido toda a legislação previdenciária" (Resp nº 1.644.580, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 05/04/2018).

Dessarte, está demonstrado o custeio de elevados encargos financeiros pelo erário, em virtude da fraude contábil levada a efeito pelos réus, a impor o ressarcimento da aludida quantia aos cofres públicos.

Cumpra registrar, por fim, o descabimento da condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, a qual está restrita aos casos de litigância de má-fé, por força da aplicação simétrica do disposto nos artigos 17 e 18, da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à hipótese dos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator